



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10945.002302/2006-18
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-002.494 – 2ª Turma
Sessão de 30 de janeiro de 2013
Matéria depósitos bancários e conta-conjunta
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida MARIA DE LURDES AGOSTII PICCOLI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA-CONJUNTA. CO-TITULAR FALECIDO.

Nos casos de conta conjunta, ambos os titulares devem ser intimados a comprovar a origem dos depósitos bancários. Importa salientar que a obrigação de fazer prova da origem, estatuída no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, é do titular (ou co-titular) da conta e tem natureza personalíssima, o que implica ser impossível cumprir o requisito da intimação a ambos os titulares, sendo um deles falecido, por meio de intimação ao inventariante.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Junior - Relator

EDITADO EM: 08/08/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo BonetAllage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado), Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

A Fazenda Nacional, inconformada com o decidido no Acórdão de nº 2802-00.380, proferido em 26/07/2010, interpõe, através do seu representante legal, Recurso Especial à Camara Superior de Recursos Fiscais, com fulcro nos artigos 67 e 68, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, visando a revisão do julgado.

Ciente, formalmente, daquele acórdão em 24/11/2010, conforme Intimação constante à fl. 112, a digna representante da Fazenda Nacional protocolizou o seu Recurso Especial, tempestivamente, em 25/11/2010, isto é, dentro do prazo de 15 (quinze) dias fixado pelo caput do artigo 68 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

Suscita a digna representante da Fazenda Nacional que, nos termos do art. 67 o Regimento Interno, compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

Em sessão plenária de 26/07/2010, a 2ª Turma Especial da 2ª Câmara da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, julgou o Recurso Voluntário nº 157.650, proferindo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2802-00.380, assim ementado:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 2003 IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA-
CONJUNTA. CO-TITULAR FALECIDO.*

Nos casos de conta conjunta, ambos os titulares devem ser intimados a comprovar a origem dos depósitos bancários. Importa salientar que a obrigação de fazer prova da origem, estatuída no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, é do titular (ou co-titular) da conta e tem natureza personalíssima, o que implica

ser impossível cumprir o requisito da intimação a ambos os titulares, sendo um deles falecido, por meio de intimação ao inventariante.

Recurso provido.

A decisão foi assim resumida:

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator.

Vencidos os Conselheiros os José Evande Carvalho de Araújo e Dayse Fernandes Leite (Suplentes convocados) que negavam provimento.

O recurso está manejado quanto à discussão da responsabilidade tributária do inventariante ou dos herdeiros em informar a origem dos depósitos bancários relativo a época em que o co-titular da conta bancária *de cujus* estava vivo e as contas bancárias eram movimentadas em conjunto.

Para arrimar sua pretensão, a PGFN apresenta os seguintes acórdãos como paradigmas:

102-47.643

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO — ACESSO A INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. - SIGILO DE DADOS – Inexiste proteção ao sigilo bancário quando o contribuinte oferece esses dados em atendimento a intimação expedida pelo Fisco e não se manifesta contra el sua utilização durante todo o procedimento e conclusão do feito.

NORMAS PROCESSUAIS — VIGÊNCIA DA LEI — A lei que dispõe futuros e pendentes. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ESPÓLIO - COMPROVAÇÕES – Para efeitos tributários, ao espólio, exceto quanto a responsabilidade tributária se aplicam as mesmas normas a que se sujeitam as pessoas físicas. Cumpre ao inventariante efetuar as comprovações exigidas pelo fisco que caberiam ao de cujus, antes do transcurso do prazo decadencial, mormente quando apresentavam declaração de IRPF em conjunto.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS — Caracterizam omissão de rendimentos valores creditados em conta bancária mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte ou seu representante, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idónea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

106-16177

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA - Na hipótese de conta corrente mantida em conjunto, cujas informações dos contribuintes tenham sido apresentadas em separado e inexistindo comprovação da origem dos recursos, o valor dos rendimentos presumidamente omitidos deverá ser imputado a cada titular, mediante divisão entre o total desses rendimentos pela quantidade de titulares.

IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE VALOR INDIVIDUAL IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00 ATÉ O LIMITE SOMADO DE R\$ 80.000,00 - Conforme preconiza o artigo 42, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, no caso de pessoa física não são considerados rendimentos omitidos, para os fins da presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, os depósitos de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00 até o limite somado de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário.

Recurso provido.

Em Despacho n 2802-00.435 – 2ª Câmara [fls. 121 e ss], o i. Presidente da 2ª Câmara da Segunda Seção deu seguimento ao recurso especial, tendo vislumbrado a similitude das situações fáticas nos acórdãos recorrido e paradigma, motivo pelo qual entendeu que está configurada divergência jurisprudencial apontada.

Devidamente intimada, a contribuinte apresentou contrarrazões que reitera os argumentos dispostos no *decisum* recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior, Relator

O presente recurso especial é tempestivo.

Antes de proceder à análise de ditos julgados, importa salientar que se trata de Recurso Especial de Divergência, assim entendida a diversidade de interpretações conferidas lei tributária, conforme previsto no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Desta forma, torna-se imprescindível a transcrição dos artigos 67 ao 71, que disciplinam a interposição de recurso à E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, *in verbis*:

Seção II

Do Recurso Especial

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Para efeito da aplicação do caput, entende-se como outra câmara ou turma as que integraram a estrutura dos Conselhos de Contribuintes, bem como as que integrem ou vierem a integrar a estrutura do CARF.

§ 2º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que aplique súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ou que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de primeira instância.

§ 3º O recurso especial interposto pelo contribuinte somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais.

§ 4º Na hipótese de que trata o caput, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até duas decisões divergentes por matéria.

§ 5º Na hipótese de apresentação de mais de dois paradigmas, caso o recorrente não indique a prioridade de análise, apenas os dois primeiros citados no recurso serão analisados para fins de verificação da divergência.

§ 6º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

§ 7º O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas.

§ 8º Quando a cópia do inteiro teor do acórdão ou da ementa for extraída da Internet deve ser impressa diretamente do sítio do CARF ou da Imprensa Oficial.

§ 9º As ementas referidas no § 7º poderão, alternativamente, ser reproduzidas no corpo do recurso, desde que na sua integralidade.^{1}

§ 10. O acórdão cuja tese, na data de interposição do recurso, já tiver sido superada pela CSRF, não servirá de paradigma, independentemente da reforma específica do paradigma indicado.

§ 11. É cabível recurso especial de divergência, previsto no caput, contra decisão que der ou negar provimento a recurso de ofício.^{1}

Art. 68. O recurso especial, do Procurador da Fazenda Nacional ou do contribuinte, deverá ser formalizado em petição dirigida ao presidente da câmara à qual esteja vinculada a turma que houver prolatado a decisão recorrida, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência da decisão.

§ 1º Interposto o recurso especial, compete ao presidente da câmara recorrida, em despacho fundamentado, admiti-lo ou, caso não satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade, negar-lhe seguimento.

§ 2º Se a decisão contiver matérias autônomas, a admissão do recurso especial poderá ser parcial.

Art. 69. Admitido o recurso especial interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional, dele será dada ciência ao sujeito passivo, assegurando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contrarrazões e, se for o caso, apresentar recurso especial relativa à parte do acórdão que lhe foi desfavorável.

Art. 70. Admitido o recurso especial interposto pelo contribuinte, dele será dada ciência ao Procurador da Fazenda Nacional, assegurando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contrarrazões.

Art. 71. O despacho que rejeitar, total ou parcialmente, a admissibilidade do recurso especial será submetido à apreciação do Presidente da CSRF.

§ 1º O Presidente do CARF da CSRF poderá designar conselheiro da CSRF para se pronunciar sobre a admissibilidade do recurso especial interposto.

§ 2º Na hipótese de o Presidente da CSRF entender presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso especial terá a tramitação prevista nos art. 69 e 70, dependendo do caso.

§ 3º Será definitivo o despacho do Presidente da CSRF que negar ou der seguimento ao recurso especial.

É necessário, que os autos encontram-se na de Recurso Especial, cuja interposição, como remédio jurídico, deu-se contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara ou Turma do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais. Razão pela qual são rígidos os pressupostos para a sua admissibilidade.

E o primeiro deles é exatamente a identidade fática entre os acórdãos que se pretende cotejar. Isso porque, se é certo que a divergência diz respeito a questão de direito e nunca a questão de fato, é evidente que se os fatos são diversos a interpretação da norma jurídica não pode ter sido divergente.

Importa salientar que se trata de Recurso Especial Divergência, e esta somente se caracteriza quando, em situações idênticas, de fato e de direito, são adotadas soluções diversas. Ademais, o ônus de demonstrar fundamentadamente a alegada divergência é do recorrente, conforme bem especifica o art. 67 e seus §§, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Feitas estas considerações, passa-se à análise do acórdão paradigma, a ver se efetivamente retrataria situação idêntica Aquela verificada no acórdão recorrido. Isso porque o Julgador é livre para formar sua convicção, e esta encontra-se atrelada ao conjunto probatório constante de cada processo, mormente quando se trata de matéria de prova.

Do confronto entre os acórdãos recorrido e paradigma, é possível se concluir que houve o dissídio jurisprudencial. Isso porque se trata da mesma matéria fática e a divergência de julgados, nos termos Regimentais, refere-se a interpretação divergente em relação ao mesmo dispositivo legal, aplicado a um mesmo fato, que no caso em questão é a discussão sobre a responsabilidade do inventariante ou dos herdeiros em informar a origem dos

depósitos bancários relativo a época em que o co-titular da conta bancária de cujus estava vivo e as contas bancárias eram movimentadas em conjunto.

Assim, a mera leitura dos acórdãos recorrido e paradigmas permite concluir que são acórdãos divergentes, pois tratam de matérias tributárias iguais, de fato e de direito, de forma diferente. Ou seja, tipificam tratamentos diferenciados, vez que, no acórdão recorrido entendeu-se, que a obrigação de comprovar a origem dos depósitos bancários, para efeito do disposto no artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996, é do titular e/ou co-titular da conta-corrente e tem natureza personalíssima. Portanto, não há como imputar ao espólio a obrigação de comprovar depósitos feitos à época em que o co-titular da conta bancária era vivo e que nessas condições, não subsiste a ação fiscal levada a efeito, desde o seu início, contra os titulares da conta-corrente. Por sua vez, no acórdão paradigma, ao contrário do que se concluiu no acórdão recorrido, considerou-se que, para efeitos tributários, ao espólio, exceto quanto responsabilidade tributária, se aplicam as mesmas normas a que se sujeitam as pessoas físicas e que cumpre ao inventariante efetuar as comprovações exigidas pelo fisco que caberiam ao de cujus, antes do transcurso do prazo decadencial.

Dessa forma, conheço do Especial interposto.

Da análise do Recurso Especial interposto verifico que a autuação se trata, [folhas 111-112]:

O relatório de fl. 50 mostra que o exator atribuiu à Recorrente 50% dos depósitos não comprovados apurados na conta nº 1079-00269-18, Banco HSBC (fls. 47149), a partir de fevereiro/2002 e até novembro do mesmo ano. Assim o fez, conforme lá relata, porque a interessada foi incluída como co-titular da conta em 28/01/2002. Os restantes 50% foram atribuídos ao espólio do contribuinte Celso Pedro Piccoli, CPF 346.671.009-25, falecido em 23/08/2005 (certidão de óbito A fl. 45).

Portanto, tudo se deveu a suposta constatação de depósitos bancários de origem não comprovada numa conta conjunta, ao longo do ano de 2002, de que era co-titular contribuinte que veio a falecer no ano de 2005. Importante salientar que a fiscalização (ao menos quanto A Recorrente) teve início em 07/07/2006, com a expedição do Mandado de Procedimento Fiscal de fl. 01.

A fl. 53, o autuante informa, em seu relatório, que a Recorrente foi intimada "tanto na presente fiscalização quanto na fiscalização do espólio de Celso Pedro Piccoli, no qual figura como inventariante", denotando claramente que ambos os procedimentos de fiscalização (da Recorrente e do espólio) tiveram início após o falecimento do co-titular.

Como esclarecimento, o cerne da questão trata da possibilidade, ou não, de utilização da presunção expressa no Art. 42 da Lei 9.430. de 1996, sobre espólio.

Lei 9.430/1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de

*investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, **não comprove**, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

Como consta do texto legal, os valores serão considerados como receitas se o titular da conta de depósito ou de investimento não “comprovar” a origem dos recursos utilizados. Nesse caso o Fisco deve utilizar a presunção, mas o titular poderá, no curso do processo administrativo fiscal, fazer prova em contrário, demonstrando que àqueles valores não deveriam ser tributados.

Portanto, como a guarda da documentação e a possibilidade de utilização da presunção recaem sobre o titular da conta, obrigação personalíssima, não cabe o lançamento em nome do espólio.

Não se deve confundir essa possibilidade de utilização de presunção com responsabilização tributária, expressa no Art. 121 do CTN.

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

A digna Procuradoria alega que não há determinação legal sobre a não utilização da presunção sobre o espólio, mas não há, também, a determinação legal para que a utilização dessa presunção seja válida sobre o espólio.

Posição esclarecedora consta do acórdão recorrido, aprovado por unanimidade, de lavratura da nobre Conselheira Rayana Alves de Oliveira França, que utilizaremos como razão de decidir:

“No entanto, no caso em tela, me pergunto como a contribuinte poderia ter exercido o seu direito de defesa, se já havia falecido?

Conforme se depreende dos autos, sequer foi a contribuinte que apresentou os extratos de sua conta corrente, isto foi feito por seu filho, pois a mesma já havia falecido. Se a dificuldade de comprovar individualmente a origem dos recursos depositados em conta corrente já é grande pelos próprios titulares das contas, torna-se portanto impossível para seus sucessores.

Entende-se portanto que o dever de comprovar a origem dos recursos depositados em conta corrente de titularidade do contribuinte é personalíssimo, não se podendo cogitar a transmissão da obrigação aos sucessores do titular desse dever, uma vez que as obrigações destes não se confundem com a do "de cujus".

Neste sentido, me valho do entendimento da nobre colega Conselheira Heloisa Guarita, que com maestria analisou no Acórdão nº 104-22.290, proferido em 28/03/2007, situação análoga, o qual aqui transcrevo por tão bem representar meu entendimento sobre a questão:

"É certo que o espólio responde pelas dividas do "de cujus", sendo a inventariante eleita como a responsável tributária (artigos 131, III, do CTIV).

É certo, também, que essa responsabilidade alberga os créditos tributários já definitivamente constituídos, os em curso de constituição na data do evento motivador da responsabilidade (no caso, morte), e aqueles atos constituídos posteriormente ao evento motivador da responsabilidade (no caso, morte), desde que relativos à obrigação tributária surgida até a data daquele mesmo evento (morte), nos termos do artigo 129, do CTN:

Porém, o crédito tributário objeto do presente lançamento tem por fundamento legal o artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996, que tem em seu núcleo uma obrigação não só de caráter pessoal, como personalíssima, dirigida ao contribuinte, que não pode ser transferida ao responsável tributário.

...

Ora, se é faticamente impossível intimar o titular da conta bancária para comprovar a origem dos depósitos bancários, porque falecido, não há como materializar a hipótese de incidência tributária prevista no artigo 42, supra-transcrito, tendo em vista o princípio da legalidade tributária. Caso contrário, estar-se-á transformando uma presunção relativa em presunção absoluta, ao se tomar a totalidade dos depósitos como não comprovados.

Sob outra ótica, estar-se-á violando o princípio da legalidade ao se dirigir a intimação —elemento essencial da norma jurídico-tributária do artigo 42 para a inventariante, já que ela não se confunde com o "de cujus".

A responsabilidade tributária por sucessão somente estaria presente, mesmo considerando que os fatos motivadores da autuação são anteriores ao falecimento do contribuinte, se fosse material e autonomamente possível a aplicação da regra legal embasadora do lançamento, o que não acontece, em função das características essenciais do artigo 42, já destacadas. Isto é, se a obrigação tributária decorrente do comando do artigo 42 é de nascimento impossível — pela impossibilidade de intimação do titular da conta bancária —nem mesmo há de se cogitar na hipótese de responsabilidade tributária uma vez que ela é dependente de uma obrigação tributária pré-constituída, inexistente no caso concreto. Com isto quer-se dizer que o instituto da responsabilidade tributária não é autônomo, mas pressupõe a existência de uma obrigação tributária pré-constituída (independentemente da sua formalização ou declaração pelo lançamento) e cujo cumprimento não foi honrado

pelo contribuinte, por qualquer uma das situações previstas no Código Tributário Nacional.

Sobre esse caráter de "norma secundária" da responsabilidade tributária, vale dizer, de dependente da norma principal, que institui a obrigação tributária, MISABEL ABREU MACHADO DERZI, atualizando a obra "Direito Tributário Brasileiro", de Aliomar Baleeiro, ensina de forma clara e didática:

"Toda vez que estamos diante da eleição de um responsável por lei, estamos diante de duas normas jurídicas interligadas. A primeira é a norma básica ou matriz, a que já nos referimos anteriormente, que disciplina a obrigação tributária principal ou acessória. A segunda é a norma complementar ou secundária, dependente da primeira, que se presta a alterar apenas o aspecto subjetivo da consequência da norma anterior, uma vez ocorrido o fato descrito em sua hipótese. Nesse sentido, podemos falar em hipótese ou fato gerador básico ou matriz e em fato gerador secundário, complementar e dependente. Se não ocorrer o fato descrito na hipótese de incidência da norma básica ou matriz, ou mesmo ocorrendo e estando extinta a obrigação do contribuinte, então também inexistirá a obrigação do responsável tributário.

O fato gerador da norma secundária não é, assim, suplementar ou sucedâneo (chamado de Ersatztatbestand pelos alemães), nem de substituição, mas pressupõe, antes de tudo, a ocorrência do fato gerador da norma básica ou matriz (quer da obrigação principal, acessória ou das sanções)." (Editora Forense, 11ª Edição, 1999, Rio de Janeiro, pág. 724 — negritos e sublinhados nossos, outros destaques do original.)

Logo, a partir do momento em que o titular das contas bancárias autuadas não foi intimado para comprovar a origem dos respectivos depósitos, não se materializou o comando normativo da obrigação tributária básica ou matriz (delineada no artigo 42, da Lei nº 9.430/96), o que, conseqüentemente, não deu ensejo ao surgimento da norma secundária, relativa à responsabilidade tributária por sucessão.

Assim, resta evidente que o procedimento adotado pela Fiscalização, desde o seu primeiro ato, acabou por transformar o responsável tributário — espólio e seu inventariante — em verdadeiro contribuinte do IRPF, objeto dessa autuação.

A propósito, ressalto que as diversas decisões desse Conselho que atribuem e reconhecem a responsabilidade do espólio pelas obrigações tributárias do "de cujus" referem-se a situações em que o lançamento foi feito ainda contra o "de cujus", o que, como visto, difere do caso concreto. A título de exemplo, destaco:

"ESPÓLIO - RESPONSABILIDADE - Responde o espólio pelos tributos devidos, inclusive decorrentes de descumprimento de obrigação acessória, caso constatado o ilícito e lançado o crédito tributário antes do falecimento do Contribuinte. Recurso negado." (Acórdão nº 106-14828, de 10.08.2005, Relator Cons. José Carlos da Matta Rivitti — grifos nossos)"

Assim como no caso em tela não foi dado a titular da conta a possibilidade de comprovar a origem dos recursos depositados

em sua conta corrente, por ter a mesmo falecido durante o processo de fiscalização e tendo o auto de infração sido lavrado após este fato, não há como persistir o lançamento por total afronte a determinação da presunção relativa prevista no art.42, Lei 9.430/96, que permite, a qualquer tempo durante o processo administrativo, prova em contrário. Este direito não pode ser devidamente exercido pela contribuinte por ter a mesma falecido antes de finalizada a fiscalização.

Ora, é entendimento patente neste Conselho que a obrigação de comprovar a origem de depósitos bancários estatuída no art. 42 da Lei nº 9.430/1996 é do titular da conta e tem natureza personalíssima, o que implica ser impossível impor ao espólio, por seu inventariante, a obrigação de comprovar depósitos efetuados à época em que o titular era vivo.

Portanto, não pôde ser adequadamente cumprido o requisito de intimação do co-titular da conta. Não pode ser acatada, pelo entendimento acima expendido, a intimação efetuada à própria Recorrente, na posição de inventariante.

Assim, na impossibilidade de cumprimento ao requisito formal de intimação do co-titular da conta (e não de sua inventariante, o que já se entendeu inadequado), deve-se manter o acórdão recorrido.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, estando o acórdão recorrido em sintonia com os dispositivos legais que regulam a matéria, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial da nobre Procuradoria, pelas razões de fato e de direito acima expostas.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Júnior